



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849834 - DF(2021/0061948-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF014294
BRUNO DELA COLETA MACEDO - DF032313
AGRAVADO : LEANDRO HUMBERTO COELHO FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANNA COELHO FERNANDES - DF027071
INTERES. : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
OUTRO NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO PELA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORRETOR DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, "*O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor*" (REsp 2.008.545/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJEN de 29/10/2025, Tema 1.173/STJ).

2. Na hipótese, não há elementos que indiquem falha na prestação do serviço de corretagem ou envolvimento da corretora nas atividades de incorporação e construção, o que afasta sua responsabilidade solidária pela devolução dos valores pagos pelo consumidor.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849834 - DF(2021/0061948-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF014294
BRUNO DELA COLETA MACEDO - DF032313
AGRAVADO : LEANDRO HUMBERTO COELHO FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANNA COELHO FERNANDES - DF027071
INTERES. : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
OUTRO NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO PELA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORRETOR DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, "*O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor*" (REsp 2.008.545/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJEN de 29/10/2025, Tema 1.173/STJ).

2. Na hipótese, não há elementos que indiquem falha na prestação do serviço de corretagem ou envolvimento da corretora nas atividades de incorporação e construção, o que afasta sua responsabilidade solidária pela devolução dos valores pagos pelo consumidor.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que o recurso interposto "*obedeceu todos os requisitos de lei*" e a não aplicabilidade, na hipótese, da Súmula 83/STJ, pois, "*para que ocorra o dever de indenizar do corretor (imobiliária), deve haver a comprovação de culpa do mesmo, e na hipótese em apreço, o dano sofrido pelo Autor [atraso na entrega da obra] não possui qualquer relação com a atividade de intermediação, ficando a Imobiliária [Recorrente] isenta de responsabilidade*".

Sustenta, ainda, que "*a orientação jurisprudencial do C. STJ se firmou justamente em sentido contrário à Decisão Proferida pela E. Turma Cível do TJDF, o que restou inteiramente demonstrado no recurso de Agravo*".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 873-884).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (fl. 912).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 868-869, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PÔSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO DA OBRA. PODER PÚBLICO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SÚMULA 543 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA COBRANÇA. DISTINGUISHING. MULTA CONVENCIONAL. INVERSÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. TEMA 971 DO STJ. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSIVA. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica somente às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.

3. *A legitimidade passiva, segundo a teoria da asserção, deve ser aferida pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria ao mérito.*
4. *A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor e incide nos contratos de compra e venda em que a empresa se obriga à construção de unidades imobiliárias.*
5. *A teoria do risco do negócio ou atividade apoia a responsabilidade do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte hipossuficiente da relação jurídica, o consumidor. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para fins de elisão de inadimplemento, a alegada ingerência dos órgãos públicos ou demora na liberação da carta de habite-se, pois esses eventos estão integrados aos riscos do próprio empreendimento e faz parte da atividade empresarial exercida pela construtora.*
6. *Nos termos do verbete sumular n.º 543 do col. Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".*
7. *O termo inicial do prazo prescricional trienal para ressarcimento da comissão de corretagem, no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel adquirido na planta, por culpa exclusiva da promitente vendadora, decorrente do atraso na entrega do imóvel, é a data do inadimplemento.*
8. *A devolução da corretagem impõe-se na hipótese dos autos, não pela abusividade do contrato, mas sim pelo ilícito cometido pelas requeridas, quanto ao inadimplemento da obrigação assumida no pacto, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Dessa forma, está-se diante de hipótese de distinguishing (ou distinguish).*
9. *De acordo com o tema 971, do STJ, "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial".*
10. *A jurisprudência pátria entende que é razoável a redução da multa compensatória ou convencional para o percentual de 10%.*
11. *Em homenagem ao equilíbrio contratual, função social do contrato e da vedação ao enriquecimento ilícito a multa deve incidir sobre o valor efetivamente pago até o desfazimento da avença e corrigido pelo INPC, e não sobre o valor do contrato.*
12. *Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.*
13. *Recurso do primeiro réu parcialmente provido.*
14. *Recurso do segundo réu desprovido. (fls. 743-744)*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 265, 722, 723, 724 e 725 do Código Civil de 2002; art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, arts. 7º, parágrafo único, 18 e 34 do Código de Defesa do Consumidor e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não há responsabilidade da imobiliária/intermediadora pelo inadimplemento da incorporadora para entrega do imóvel; e (b) "havendo a rescisão do contrato após sua celebração, sem qualquer comportamento imputável à Intermediadora/Imobiliária, que prestou os serviços a que se dispôs, não há que se falar em devolução dos valores pagos pelos serviços efetivamente

prestados, tampouco em indenizações ou multas decorrentes do descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel pela Incorporadora" (fls. 786-801).

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 821).

O eg. Tribunal de origem confirmou a sentença quanto à condenação solidária da parte ré, Incorporação Garden Ltda e LPS Brasília Consultoria de Imóveis Ltda, à restituição, em favor do autor, ora recorrido, do valor correspondente às parcelas pagas relativas ao contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e ao pagamento da multa contratual, reconhecendo que *"a incorporadora e a corretora são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda, pois a relação de direito material de compra e venda do imóvel atrai a regra da solidariedade passiva, do qual ambas participaram, consoante o disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 782).

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, *"O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor"* (Tema 1.173/STJ - REsp 2.008.545/DF, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção**, julgado em 8/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCUMPRIMENTO, PELA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA, DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CORRETOR DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA. TESE FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por sociedade corretora de imóveis contra acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou sentença condenando-a, solidariamente com a incorporadora, à devolução de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI, em razão de inadimplemento contratual pela incorporadora na entrega de unidade imobiliária.

2. A sentença declarou rescindido o contrato de promessa de compra e venda e condenou a incorporadora à restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, além de condenar a corretora à devolução solidária dos valores de comissão de corretagem e taxa SATI.

3. O Tribunal de Justiça manteve a condenação solidária da corretora, entendendo que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir os limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme os arts. 722 e 723 do Código Civil, a atividade de corretagem consiste na intermediação de negócios, sendo limitada à aproximação das partes e à prestação de informações sobre o negócio jurídico, sem vínculo

direto com as obrigações assumidas pelos contratantes no contrato de compra e venda.

6. Assim, normalmente, inexistente responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora por descumprimento de obrigações, pela construtora ou incorporadora, relativas ao empreendimento imobiliário, salvo se demonstrado envolvimento do corretor nas próprias atividades de incorporação ou construção, integração do mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora ou, ainda, confusão patrimonial. De acordo com o parágrafo único do art. 723 do Código Civil, haverá responsabilidade do corretor apenas por eventuais falhas na prestação inerente aos próprios serviços de corretagem.

7. No caso concreto, não há elementos que indiquem falha na prestação do serviço de corretagem ou envolvimento da corretora nas atividades de incorporação e construção, o que afasta sua responsabilidade solidária pela devolução dos valores pagos pelo consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para afastar a responsabilidade solidária da sociedade intermediadora pela devolução dos valores pagos pelo consumidor.

9. Tese de julgamento - Para efeito do art. 1.036 do CPC, propõe-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.173/STJ: "O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor".

Nos termos do disposto nos arts. 722 e 723 do Código Civil, não há, em regra, liame jurídico do corretor de imóveis com as obrigações assumidas pelas partes celebrantes do contrato de compra e venda de unidade imobiliária, a ensejar sua responsabilização por descumprimento de obrigação de incorporadora/construtora. Excepcionalmente, será possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao adquirente, quando houver envolvimento da intermediadora nas atividades de incorporação e construção do imóvel, em caso de confusão patrimonial ou de corretora do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra ou, ainda, quando houver falha na prestação do serviço de corretagem, o que não ocorre na presente hipótese.

Nessas condições, verifica-se que o acórdão recorrido, quanto à responsabilidade solidária, está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, impondo-se a reforma, para afastar a responsabilidade solidária da ora agravante pela devolução dos valores pagos pelo consumidor

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 868-869 e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao adquirente decorrentes do atraso na entrega da unidade imobiliária.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, devendo o autor, ora agravado, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ora agravante, na proporção e no percentual já definidos na sentença. Mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados em desfavor da construtora/incorporadora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.849.834 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0061948-9

Número de Origem:

00107847620148070001 107847620148070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF014294

BRUNO DELA COLETA MACEDO - DF032313

AGRAVADO : LEANDRO HUMBERTO COELHO FERNANDES

ADVOGADA : LUCIANNA COELHO FERNANDES - DF027071

INTERES. : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA

OUTRO :
NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF014294

BRUNO DELA COLETA MACEDO - DF032313

AGRAVADO : LEANDRO HUMBERTO COELHO FERNANDES

ADVOGADA : LUCIANNA COELHO FERNANDES - DF027071

INTERES. : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA

OUTRO :
NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026